



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que é recorrente **Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 11/2019

### I - Relatório

1. Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira, melhor identificada nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, não se conformando com o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, que rejeitou o recurso de amparo e ordenou o arquivamento dos correspondentes autos, veio, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 1.º Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro e dos artigos 571.º, n.º 2, primeira parte, e 577.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, arguir a nulidade do referido Acórdão, por entender que o Tribunal não se pronunciou sobre questão que devesse apreciar, e por ter violado normas de processo, alegando, em síntese, que:

1.1. “(...) considera-se o Acórdão n.º 04/2019 nulo de pleno direito, uma vez feita a integração de lacuna, constante da ausência de normas que declarem a nulidade do Agravo por violação de norma adjectiva, em face do disposto neste último preceito relativo ao fundamento de revista (...)

*Não andou bem os 3 do TC, (...) por entenderem que a requerente tinha de recorrer para o colectivo do próprio Tribunal da Relação de Barlavento, a quem já tinha interposto Recurso de Apelação, no qual lhe havia pedido que revogasse o duto despacho da Meritíssima Juíza a quo que indefere este recurso ordinário em que se discute o direito individual subjectivo, e não algum direito fundamental, (...)”*

1.2. Termina o seu requerimento, formulando o pedido nos seguintes termos:

*“Assim sendo, a recorrente solicita à V. Excias, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 1.º Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro, e dos artigos 571.º, n.º 2, primeira parte, e 577.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil a nulidade do Acórdão em apreciação, por deixarem de pronunciar-se sobre questões acima referidas que devesse apreciar.*

*Nesses termos e nos mais de direito, solicita à V. Excias a declaração de nulidade da própria douta sentença que decide rejeitar o recurso de amparo constitucional com efeitos de arquivamento dos autos.”*

2. O pedido foi remetido pelo correio, tendo entrado na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 20 de fevereiro de 2019, às 11h:50 min.

2.1. O Juiz Conselheiro-Relator elaborou o Projeto de Acórdão para efeitos de distribuição, e, ao mesmo tempo, designou o dia 28 de fevereiro de 2019, pelas 10h:00, como data para a realização do julgamento do pedido.

## **II - Fundamentação**

1. Em relação ao pedido de declaração de nulidade de decisões do Tribunal Constitucional, esta Corte tem reiterado, por unanimidade, o entendimento de que nada obsta que o possa conhecer, como se pode ver pela leitura, que deve ser sempre atenta, do trecho do Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro:

*“ 2.1. No âmbito dos autos INPS v. STJ, em que foi tirado o Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. IV (2017), pp. 177-216, assumiu essa perspetiva, pois “No geral, num sistema como o nosso, a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer esclarecimento de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve*

*pronunciar serão efetivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claros quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor esse instrumento processual. E, naturalmente, a existir e na medida em que se aplique ao Tribunal Constitucional, deve ser levado a sério e considerado devidamente. Assim sendo, aprecia-se com toda abertura de espírito, sendo irrelevante o facto de, como é natural no caso concreto, incidir sobre aresto da própria Corte Constitucional, pois, glosando um importante juiz constitucional de outras paragens – v. *Brown v. Allen, Certiorari to the United States Court of Appeals for the Fourth Circuit, Justice Jackson (conc.)*, reproduzido na *US Reports*, v. 344, 1952, pp. 532-548, 540 – [do facto] de ser uma instância final em Cabo Verde, não decorre que seja infalível. Portanto, havendo matéria a aclarar e cabendo à Corte fazê-lo, existindo vícios que infirmam, parcial ou integralmente, o acórdão exarado, o Tribunal, depois de proceder à avaliação que se impuser, não teria problemas em agir nos termos impostos pela Constituição e pela Lei”;*

2.2. Ademais, no caso citado *INPS v. STJ*, o Tribunal já havia considerado que perante uma situação do tipo, o órgão judicial competente para conhecer do eventual pedido seria sempre o Tribunal Constitucional e já havia reconhecido o direito de todo o jurisdicionado fazê-lo, no sentido de este prolatar as suas decisões de tal forma a permitir a sua compreensão por aquele, argumentando concretamente que “*é evidente que, como resulta da própria Lei Fundamental, a Corte da Polis, como já se tinha considerado por meio do Acórdão 7/2018, de 5 de abril de 2018, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3.1.2., é um tribunal especial que, em matéria do Direito Constitucional, profere, do ponto de vista do direito interno, decisões irrecorríveis, pelo menos no sentido estrito da palavra. Portanto, nesta perspetiva ressalta que a necessidade de precisar eventuais trechos obscuros ou ambíguos como pressuposto de preparação de um recurso à decisão judicial perante outro órgão judiciário interno não se coloca; as únicas reações possíveis, em princípio, teriam por destinatário o próprio Tribunal Constitucional. O conhecimento pleno dos fundamentos de uma decisão judicial decorre de uma norma objetiva do sistema que também tem uma dimensão subjetiva em alguns casos, quando se associa ao direito à tutela jurisdicional efetiva, atendendo que ela poderá condicionar a utilização de mecanismos de reação a decisões judiciais, nomeadamente quando um interveniente processual pretenda recorrer. Neste caso, não se trata de uma situação desta natureza, designadamente*

*porque em tese já não haveria meios de recurso no sentido estrito da decisão tirada por meio do Acórdão 15/2017, de 26 de julho, de que se reclama. Porém, mesmo fora deste quadro mais instrumental, naturalmente, não deixa de ser direito de um recorrente obter uma decisão judicial em termos segundo os quais possa compreender os seus fundamentos e, assim, a sua racionalidade. Assim, o dever de clareza das decisões judiciais não se esgota naquela dimensão mais instrumental, mas no pressuposto de que qualquer jurisdicionado tem um direito de, objetivamente, receber dos tribunais a prestação jurisdicional de tal modo a compreender as razões que motivam as suas decisões, sobretudo quando não sejam convergentes com os seus objetivos processuais, como seguramente foi o caso, beneficiando-se assim também a própria sociedade e o sistema de proteção de direitos da Constituição, em especial quando*

*2.3. Havendo a registar ainda o Acórdão 24/2018, de 20 de dezembro, [...], publicado pelo Boletim Oficial, I Série, nº 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-25, tirado em sede de amparo com uma formulação geral nos termos da qual o Tribunal Constitucional, acolheu jurisprudência conforme a qual todas as suas decisões estão sujeitas a pedidos de reparação ao considerar que “são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade”. Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.*

*2.4. Assim, sendo de se aceitar que a figura do esclarecimento de decisão judicial também é compatível com a natureza do processo constitucional no geral e do recurso de amparo em particular, a etapa seguinte, considerando inexistir distinção nesta seara de fases diferentes para avaliar a existência de condições processuais de admissibilidade e o mérito do que o reclamante alega, seria de se analisar se estão preenchidos os pressupostos e requisitos habilitantes para se conhecer da douda reclamação que o recorrente trouxe ao conhecimento deste Tribunal.”*

No que concerne aos pressupostos gerais, o Acórdão acima mencionado considerou que: “3.1. Em relação aos pressupostos processuais gerais e comuns, não exige muito concluir-se no sentido de que o Tribunal é competente, nomeadamente por aplicação da alínea a) do artigo 578 do Código de Processo Civil, no segmento que dispõe “requerer no tribunal que proferiu a sentença”, aplicável com as devidas adaptações linguísticas que resultam do artigo 629,

*segundo o qual “é aplicável ao tribunal de recurso o que se acha disposto nos artigos 575º a 579º”; no mesmo diapasão, legitimidade processual ativa estaria assegurada, considerando a expressão do mesmo dispositivo “Pode qualquer das partes”, ficando, no caso em apreço, por se averiguar se foi respeitado o prazo perentório de vinte e quatro horas previsto nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, que se transcreve: “ O Despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso.”*

A este propósito chama-se à colação o entendimento que se firmou sobre a integração de lacunas no quadro da lei sobre o Recurso de Amparo através dos Acórdãos n.ºs 2 e 7/2019, ambos de 31 de janeiro de 2019, já disponibilizados no site do TC e que se passa a transcrever:

Na verdade, através do Acórdão 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, o Tribunal Constitucional fixou o seu entendimento sobre a integração de lacunas nos seguintes termos:

*“O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. É, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente.”*

*Portanto, perante uma lacuna da Lei do Amparo, não se pode aplicar automaticamente as disposições processuais civis.*

*Há que respeitar o seguinte procedimento: verificar, primeiro, se a questão não tem solução em termos do processo constitucional e, segundo, se as normas processuais civis pertinentes se*

*mostram compatíveis com a natureza das questões constitucionais suscitadas. Parece ser esta a melhor interpretação do disposto no artigo 1º da Lei do Amparo e do Habeas Data, segundo o qual “na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil...”*

No que diz respeito ao pedido de esclarecimento ou mesmo arguição de nulidade do acórdão que ponha termo ao recurso de amparo, por inadmissibilidade, o prazo encontra-se claramente fixado em vinte e quatro horas: “*O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso,*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Pelo que, neste aspeto, essa lei é autossuficiente.

2.1. Vejamos, então, se foi respeitado o prazo estipulado naquele inciso.

A requerente foi notificada do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, via correio eletrónico, pelas 8: 56 min, enquanto que a notificação da entidade recorrida se efetivou no mesmo dia e ano, pelas 10h:27 min.

Quando a notificação tenha sido feita pelas vias previstas no n.º 5 do artigo 233.º do CPC, nomeadamente pelo correio eletrónico, como nestes autos, o que prevalece é a data da expedição, a menos que a notificada tivesse ilidido a presunção, provando que a notificação não tivesse sido efetuada ou tivesse ocorrido em data posterior à presumida, por razões que não lhe fossem imputáveis, de acordo com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do supracitado dispositivo processual civil.

O requerimento em que se pede a declaração de nulidade do acórdão foi remetido pelo correio, sob registo, ostentando a data de 19 de fevereiro de 2019, às 11h:50 min (cf. fls. 94 e 95).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 143.º do CPC, as peças processuais podem ser remetidas pelo correio, sob registo, valendo neste caso como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal, como de resto, resulta do Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho (publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 49, de 22 de julho de 2018).

Tendo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8: 56 min e 10:27min, respetivamente, considera-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min.

Poderia ser considerado oportuno o pedido, caso este tivesse dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional até às 10:27 min do dia 13 de fevereiro de 2019, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC. Mas a peça através da qual se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro só foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2019, pelas 11h:50 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo.

### **III – Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem, não admitir o pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de fevereiro de 2019

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de março de 2019.  
O Secretário,

*João Borges*